



**Procedência: Conselho de Contribuintes**

**Interessado: Secretário de Estado de Fazenda e Presidente do Conselho de Contribuintes**

**Número :** 15.705 de 16 de junho de 2016

**Data: 14 de junho de 2016**

**Ementa:**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES –  
CONSELHEIROS – ADVOCACIA –  
MANIFESTAÇÃO DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL

## RELATÓRIO

1. Os Exm<sup>o</sup>. Sr. Secretário de Estado de Fazenda e a ilustre Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício OF./CC/MG nº 032/16, encaminham “Decisão do Conselho Pleno” da Ordem dos Advogados do Brasil, de 04 de abril de 2016, conforme OF/CP/097/2016, que *“manifestou no sentido de que os Advogados/Conselheiros do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e do Conselho Administrativo de Recursos Tributários da Prefeitura de Belo Horizonte – CART-BH não exercem função incompatível com a advocacia, mas ficam **impedidos** de atuar contra a Fazenda Pública a qual estejam vinculados, na forma do art. 30, I, da Lei 8.906/1994”*.



2. Os Consulentes relatam que o posicionamento da OAB difere do posicionamento do Ministério Público na recomendação exarada no Inquérito Civil nº MPMG 0024.12.0118940-8, razão pela qual solicitam parecer da Advocacia-Geral do Estado a respeito dos procedimentos a serem tomados pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e pela Secretaria de Estado de Fazenda, ressaltando que o mandato dos atuais conselheiros vence em 30 de junho de 2016, motivo pelo qual o CC/MG deverá solicitar às entidades de classe, previstas na Lei 6.763/75, a apresentação de listas tríplexes com indicação de nomes para as vagas de conselheiros, momento no qual a posição do Órgão precisará ser externada.

3. Estudadas as considerações e fontes aplicáveis à espécie passo a opinar.

### PARECER

4. Trata-se de desdobramento de questão que já foi objeto do Parecer nº 15.521 de 17 de novembro de 2015 no âmbito da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

5. Com efeito, os Consulentes, por meio do Ofício OF CC/MG nº 048/2015, relatam que em 29/10/2015, I Conselho de Contribuintes de Minas Gerais recebeu do Ministério Público de Minas Gerais, o Ofício nº 4744/2015/PJPP-BH referente ao Inquérito Civil nº MPMG 0024.12.011894-8, com a recomendação para que adotassem procedimentos de exoneração de todos os conselheiros classistas que exerciam a advocacia e também alterações no Regimento Interno para ajustar aos comandos constitucionais.

6. A recomendação foi assim exarada:

2/7



*“1) Que adote os procedimentos necessários para que sejam exonerados os conselheiros Antônio César Ribeiro, Bernardo Motta Moreira, Carlos Alberto Moreira Alves, Guilherme Henrique Baeta da Costa, Luciana Goulart Ferreira, Marcelo Nogueira de Moraes, Regis André, Reinaldo Lage Rodrigues de Araújo e Rodrigo da Silva Ferreira, bem como todos aqueles que exercem a advocacia.*

*2) Que promova a alteração no Regimento Interno para que esteja em consonância com as normas e princípios constitucionais a garantir o devido processo legal no âmbito do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.*

*3) Que encaminhe a esta Promotoria de Justiça Especializada, no prazo de 15(quinze) dias, informações sobre as providências adotadas após a ciência da presente recomendação, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993;*

*d) A presente recomendação da ciência constitui em mora os destinatários da presente, quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis (cíveis, criminais, e referentes a prática de ato de improbidade administrativa), em sua máxima extensão, caso permaneçam inerte em face da violação dos dispositivos legais acima referidos. O atendimento da recomendação não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa pelos atos já praticados, bem como não impede o Ministério Público, ou qualquer outro órgão, de prosseguir apurando os fatos e a respectiva responsabilidade civil em Procedimentos administrativos ou outros Inquéritos Cíveis eventualmente instaurados, podendo estes tomarem quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse a ser protegido.”*

7. Aqueloutro parecer da AGE assim concluiu:



*Ex positis, entende-se pelo cumprimento do item 3 da recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*

*Com relação aos itens 1 e 2 da recomendação do Ministério Público, entende-se para que seja posta à decisão político administrativa dos consulentes, a manutenção ou exoneração dos conselheiros inscritos na OAB Seção Minas Gerais, nominados na referida recomendação, assim como a necessidade de alteração das normas aplicáveis à espécie. A exoneração e a adequação das norma estaduais, não devem, no momento, ter por fundamento a definição de se posicionar pela incompatibilidade do exercício de membro do conselho com a advocacia, mas deve se fundar no princípio da precaução, eficiência e continuidade do serviço público, com abstração de dúvidas que podem embaraçar o funcionamento do Conselho de Contribuintes. Por outro lado, se a decisão for a de manter os conselheiros inscritos na OAB, entende-se para que sejam intimados os mesmos a apresentar em prazo razoável, sugerindo 5(cinco) dias, a regularidade perante a OAB Seção Minas Gerais, como condição de sua permanência na condição de conselheiro. Tão logo seja tomada a decisão, que se informe ao Ministério Público.*

8. Os Consulentes decidiram por proceder conforme parecer exarado pela AGE, em cujo documento restou evidente que:

*“a manifestação sobre ser caso de impedimento ou incompatibilidade é **exclusividade** da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo o Conselho Federal preservado em decisão plenária a prerrogativa do Conselho Seccional, devido à forma federativa com que se organiza a entidade, preservando a autonomia das partes, compete a esta mesma entidade definir a questão. Com efeito, compete ao conspícuo órgão de classe dos advogados mineiro (a OAB Seção Minas Gerais) manifestar se padroniza o seu entendimento, se analisa caso a caso, se decide por considerar impedimento, conforme precedentes, ou se decide por incompatibilidade, alterando entendimentos anteriores havidos naquela instituição.”*



9. Convém destacar o fato de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão ordinária plenária de 18 de maio de 2015, deliberou pela:

*“...remessa à análise da Comissão Nacional de Sociedades de Advogados e à Comissão Especial de Direito Tributário do tema concernente à verificação da necessidade, legalidade e adequação de normatização da eventual extensão da incompatibilidade aos demais advogados, sócios, associados ou empregados do mesmo escritório, bem como da repercussão da decisão tomada, quanto à incompatibilidade, no âmbito dos Conselhos Estaduais e Municipais de Contribuintes e outros órgãos de deliberação coletiva, ouvindo-se previamente as Seccionais sobre este assunto;*

10. Nota-se que o Conselho Federal da OAB, decisão na qual se fundou o Ministério Público Mineiro para elaborar a recomendação, diga-se de passagem, preservou a autonomia das Seções estaduais do órgão de classe dos causídicos. Nesse sentido, a decisão do Conselho Federal da OAB não se aplica aos conselhos estaduais e municipais, cuja deliberação compete à respectiva Seção da OAB.

11. Portanto, duas premissas são de relevância para o desate da questão:

- a) uma, de que compete à OAB manifestar, exclusivamente, sobre a disciplina dos advogados (incluindo impedimentos e incompatibilidades), conforme preceitua o art. 44, I, da Lei 8.906/94; e
- b) duas, a OAB Mineira, após a recomendação do Ministério Público de Minas Gerais, manifestou ser o caso de impedimento (art. 30, I, Lei 8.906/94), e não incompatibilidade (art. 28, II, Lei 8.906/94), o exercício da função de conselheiro do CC/MG por advogado.



12. Nesse cenário, não poderia se exigir dos Consulentes que descumprissem a deliberação da OAB Mineira, que detém a prerrogativa exclusiva de tratar da questão ou de dizer o Direito em âmbito não judicial, sem prejuízo da possível sindicabilidade do caso pelo Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), se a tanto chegar. Se os Consulentes descumprissem a recomendação do MPMG estariam ferindo a Lei 8.906/94.

13. Entendo que a manifestação da OAB Mineira posterior à recomendação do MPMG, permitindo a advocacia com impedimento (art. 30, I, Lei 8.0906/94) do conselheiro do CC/MG, implica em perda de objeto do Inquérito Civil nº MPMG 0024.12.0118940-8. Outrossim, respeitando a autonomia do *Parquet* e as razões que a motivam, caso o Ministério Público entenda por manter a recomendação, ela não deve mais ser direcionada aos Consulentes, mas à quem possibilita o exercício da advocacia com impedimento pelo conselheiro do CC/MG.

14. Saliente-se que a deliberação da OAB/MG em resposta ao quesito 6 da consulta considerou que:

*O impedimento do conselheiro-advogado para atuar contra a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte se estende ao escritório de advocacia que ele integra, já que é evidente o estreito relacionamento profissional que se estabelece entre os seus membros.*

15. Apesar de tratar do CART do Município de Belo Horizonte a deliberação também deve ser observada em relação ao Estado de Minas Gerais.



## CONCLUSÃO

*Ex positis*, entendo que, tendo a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais manifestado o entendimento pelo impedimento (art. 30 I, da Lei 8.906/94) do conselheiro advogado e de seu escritório de advocacia, deve o Conselho de Contribuintes, acaso haja nomeação de pessoas nessa condição, exigir da mesma que comprove sua regularidade perante o órgão de classe.

Em respeito ao Ministério Público, entendo que o mesmo deva ser cientificado da “Decisão do Conselho Pleno da OAB/MG” a que se refere o OF/CP/097/2016 e das providências tomadas pelo CC/MG.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

*Barroso*  
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS  
OAB/MG 67.115 – MASP 905.110-3  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais

7/7

*De acordo.*  
*15/06/2016*  
*Daniilo Antonio de Souza Castro*  
Daniilo Antonio de Souza Castro  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

*De acordo,*  
*Informe-se o Secretário de Fazenda e*  
*ao MP, conforme sugerido.*

*Onofre Alves Batista Júnior*  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
*15/06/2016*